

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1122/2008

de 7 de Outubro

Os dados consistentes e disponíveis acerca do impacte da simplificação, desmaterialização de actos e processos relacionados com a liquidação e cobrança dos impostos, bem como da racionalização dos métodos de trabalho através da utilização de novas aplicações informáticas, apontam para a possibilidade de redução do actual número de serviços de finanças no concelho de Gondomar sem que daí resultem prejuízos para os contribuintes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

1.º E extinto o Serviço de Finanças de Gondomar 3, criado pelo n.º 15.º da Portaria n.º 834/83, de 11 de Agosto, passando as freguesias de São Pedro da Cova e de Fânzeres a integrar, respectivamente, a área de abrangência do Serviço de Finanças de Gondomar 1 e do Serviço de Finanças de Gondomar 2.

2.º Aos funcionários providos nos cargos de chefia tributária do Serviço de Finanças referido no número anterior aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro.

3.º Os funcionários sem funções de chefia pertencentes ao mapa de contingentação do Serviço referido no n.º 1.º serão colocados em serviços de finanças da área fiscal do distrito do Porto, por despacho do director-geral dos Impostos, sob proposta do respectivo director de finanças, considerando-se automaticamente alterados os respectivos mapas de contingentação, sempre que tal se mostre necessário mas sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro.

4.º Até à data da publicação do despacho previsto no n.º 6.º da presente portaria não poderão ser providos, em comissão de serviço, os lugares correspondentes aos cargos de chefia tributária do actual Serviço de Finanças de Gondomar 3.

5.º Os mapas de contingentação dos Serviços de Finanças de Gondomar 1 e de Gondomar 2, no que respeita ao número de postos de trabalho da categoria de técnico de administração tributária-adjunto, são os constantes do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

6.º A extinção do Serviço de Finanças referido no n.º 1.º terá lugar em data a fixar por despacho do director-geral dos Impostos a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

7.º Todos os actos entretanto praticados pelo Serviço de Finanças de Gondomar 3 consideram-se imputados ao Serviço de Finanças de Gondomar 1 ou Serviço de Finanças de Gondomar 2, a partir da data a fixar nos termos do n.º 6.º, consoante sejam relativos a contribuintes da freguesia de São Pedro da Cova ou à freguesia de Fânzeres, respectivamente.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 24 de Setembro de 2008.

ANEXO

Mapa a que se refere o n.º 5

Distrito	Serviços de Finanças	Nível	Número de técnicos de administração tributários-adjuntos
Porto	Gondomar 1	1	28
	Gondomar 2	1	28

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 197/2008

de 7 de Outubro

A IV Revisão Constitucional determinou, na redacção dada ao n.º 3 do artigo 237.º, que «as polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais», e remeteu para a competência de reserva relativa da Assembleia da República a definição do regime e da forma de criação das polícias municipais.

Estes aspectos encontram-se actualmente estabelecidos na Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, que procedeu à revisão da anterior lei quadro e cuja regulamentação importa actualizar.

É o que faz o presente decreto-lei, simplificando as regras e os procedimentos a observar na criação de cada polícia municipal, revendo o quadro jurídico aplicável às deliberações a submeter a Conselho de Ministros, à delimitação das competências de cada polícia municipal e à delimitação geográfica do respectivo exercício.

São igualmente fixadas as linhas fundamentais da cooperação entre a administração central e os municípios que optem pela criação de polícia municipal.

Clarifica-se, por fim, o regime aplicável à cobrança e percepção pelos municípios de receitas decorrentes da aplicação de coimas.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Do âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece as regras a observar na criação de polícias municipais, regulando, nesse âmbito, as relações entre a administração central e os municípios, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Da deliberação da assembleia municipal

Artigo 2.º

Conteúdo da deliberação

1 — Na deliberação da assembleia municipal que, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, crie a polícia municipal são, obrigatoriamente, aprovados:

- O regulamento de organização e funcionamento da polícia municipal;
- O primeiro mapa de pessoal.

2 — A validade do regulamento de organização e funcionamento da polícia municipal e do mapa de pessoal aprovados depende da sua conformidade com as regras previstas na Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, no diploma que aprova os regimes de vinculação, de carreiras, e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, e no presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Conteúdo do regulamento de organização e funcionamento

Do regulamento de organização e funcionamento de cada polícia municipal consta, obrigatoriamente:

- a) A enumeração taxativa das competências da polícia municipal a criar, dentro do respectivo quadro legal;
- b) A delimitação geográfica da área do território municipal onde serão exercidas as respectivas competências;
- c) A estrutura orgânica e de comando da polícia municipal;
- d) A fixação do equipamento coercivo a deter pelo serviço, nos termos dos normativos aplicáveis;
- e) A descrição, com recurso a elementos figurativos, dos distintivos heráldicos e gráficos do município para uso nos uniformes e viaturas;
- f) A caracterização das instalações de funcionamento da polícia municipal.

Artigo 4.º

Mapa de pessoal

1 — A fixação do número de efectivos de cada polícia municipal depende das necessidades do serviço e da proporcionalidade entre o número de agentes e o número de cidadãos eleitores inscritos na área do respectivo município, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

2 — Na fixação do número de efectivos da polícia municipal consideram-se, designadamente, os seguintes factores:

- a) A extensão geográfica do município;
- b) A área do município sobre que incide o exercício das competências do serviço de polícia municipal, a definir na deliberação da assembleia municipal respectiva;
- c) A razão da concentração ou dispersão populacional;
- d) As competências efectivamente exercidas, a definir na deliberação da assembleia municipal respectiva;
- e) O número de freguesias do município;
- f) O número de equipamentos públicos existentes na área do município sobre que incide o exercício das competências do serviço de polícia municipal;
- g) A população em idade escolar na área do município sobre que incide o exercício das competências do serviço de polícia municipal;
- h) A extensão da rede viária municipal;
- i) A delimitação da área urbana do município.

3 — A ponderação dos factores fixados no número anterior não poderá exceder a razão de 3 agentes por 1000 cidadãos eleitores inscritos na área do respectivo município.

4 — Em cada polícia municipal, o número de efectivos não pode ser inferior a seis.

5 — O mapa de pessoal é mantido ou alterado pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, e tornado público nos termos gerais.

Artigo 5.º

Eficácia da deliberação da assembleia municipal

1 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, a eficácia da deliberação da assembleia municipal que cria a polícia municipal depende de ratificação por resolução do Conselho de Ministros.

2 — A resolução do Conselho de Ministros é tomada mediante proposta dos membros do Governo que tiverem a seu cargo as áreas da administração interna e das autarquias locais.

CAPÍTULO III

Das relações entre a administração central e os municípios

Artigo 6.º

Cooperação entre a administração central e os municípios

1 — O processo de criação efectiva das polícias municipais é acompanhado pelo Ministério da Administração Interna, designadamente:

a) Fixando as especificações técnicas das instalações, de modo a assegurar as adequadas condições de funcionalidade e operacionalidade, e a inclusão de mecanismos de trabalho com utilização intensiva de tecnologias de informação e comunicação;

b) Cooperando no processo de formação inicial dos estagiários e na formação complementar dos agentes de polícia municipal, através do Centro de Estudo e Formação Autárquica, da Escola Prática da Polícia de Segurança Pública e do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna;

c) Assegurando aos agentes das polícias municipais o acesso à plataforma de ensino a distância do Ministério da Administração Interna, para efeitos de aquisição de competências em matéria de literacia digital e formação profissional contínua;

d) Facultando às polícias municipais a utilização do sistema de contra-ordenações de trânsito gerido pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), bem como de outros sistemas de informação relevantes para as respectivas missões, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

e) Articulando o exercício de competências das forças de segurança com o cumprimento das missões das polícias municipais, designadamente, partilhando informação e instituindo mecanismos e procedimentos de coordenação entre os respectivos responsáveis;

f) Incentivando o uso de sistemas de informação e de terminais de pagamento electrónico que facilitem o exercício das competências previstas no artigo seguinte, assegurando designadamente que a percepção da percentagem das coimas que seja devida ao município tenha lugar de forma automatizada, nos termos a fixar em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

g) Dando cumprimento às normas legais sobre cooperação entre as estruturas centrais e locais em matéria de protecção civil.

2 — É assegurado o acesso das autarquias locais ao Sistema Nacional de Compras Públicas para efeitos de aquisição de equipamentos e de outros bens necessários às polícias municipais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 7.º

Receta do município

1 — Salvo disposição legal em contrário, o produto das coimas resultante da actividade da polícia municipal constitui receita do município.

2 — O produto das coimas aplicadas por contra-ordenação rodoviária em resultado da actividade de fiscalização da polícia municipal reverte em 55 % a favor do município, 10 % para a ANSR e 35 % a favor do Estado.

3 — O referido nos números anteriores abrange os montantes cobrados em juízo.

4 — O disposto no presente artigo é também aplicável quando as coimas resultem da actividade exercida por empresas municipais enquanto entidade autuante e fiscalizadora do Código da Estrada e sua legislação complementar, bem como dos regulamentos e posturas municipais de trânsito.

5 — O regime de distribuição de receitas ora previsto será objecto de revisão decorridos dois anos sobre a entrada em vigor do presente decreto-lei, tendo em conta os indicadores relativos à sua aplicação e as necessidades operacionais das polícias municipais.

Artigo 8.º

Regime especial transitório de Lisboa e do Porto

Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 6.º e 7.º, o regime das polícias municipais de Lisboa e do Porto é objecto de diploma especial, nos termos previstos na Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março, salvo o capítulo IV, «Das carreiras de pessoal de polícia municipal», e os seus anexos II, III e IV.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Rui Carlos Pereira*.

Promulgado em 18 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto n.º 35/2008

de 7 de Outubro

Através do Decreto n.º 4/2008, de 25 de Fevereiro, foi excluída do regime florestal parcial a área de 114 ha pertencente ao perímetro florestal das Ferrarias, área esta que se destina à implantação da central fotovoltaica de Moura.

Verifica-se agora a necessidade de proceder à ampliação da central fotovoltaica de Moura, pelo que a Junta de Freguesia da Amareleja solicitou a exclusão do regime florestal parcial de mais uma área de 11,5 ha, pertencente ao perímetro florestal das Ferrarias, o qual foi constituído por Decreto de 30 de Junho de 1960, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 151, de 30 de Junho de 1960.

O terreno é propriedade da Junta de Freguesia da Amareleja, do concelho de Moura, havendo a necessidade de proceder à alteração do uso actual do solo, o qual é florestal e se enquadra no disposto na parte VI, artigo 25.º, do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901, e respectiva legislação complementar.

Foram consultados a Autoridade Florestal Nacional, o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo e a Câmara Municipal de Moura, tendo todas estas entidades emitido parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida por Decreto de 30 de Junho de 1960, uma área de 11,5 ha pertencente ao perímetro florestal das Ferrarias, situada na freguesia da Amareleja, conforme planta em anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 — A área identificada no número anterior é propriedade da Junta de Freguesia da Amareleja e destina-se a viabilizar a ampliação da central fotovoltaica de Moura.

Artigo 2.º

Medidas a adoptar

1 — A retirada do material lenhoso existente na parcela de terreno referida no artigo anterior só é concretizada após a Autoridade Florestal Nacional proceder à sua venda e repartição das respectivas receitas, nos termos previstos na lei.

2 — O proprietário da central fotovoltaica de Moura é responsável pelo cumprimento de todas as medidas e acções previstas na legislação em vigor relativa ao Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, e por todos os trabalhos daí decorrentes, em toda a zona envolvente da central e infra-estruturas associadas.